



C0049728A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 146-A, DE 2012**

**(Do Sr. Benjamin Maranhão e outros)**

Dá nova redação à alínea "b" do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para estender à estabilidade provisória no emprego à trabalhadora que realizar adoção; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. JOÃO PAULO LIMA e relatora substituta: DEP. MARIA DO ROSÁRIO).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I – Proposta inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer dos relatores
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. A alínea *b* do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 10.....*

*.....*  
*II - .....*

*.....*  
*b) proibição de dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, e da adotante, pelo período de cinco meses a partir da adoção ou da obtenção da guarda judicial para fins de adoção.".*

*..... (NR)*

## JUSTIFICAÇÃO

O trabalho da mulher se tornou cada vez mais importante para a vida familiar, mas essa nova condição não pode afastar mães e filhos, especialmente nos primeiros meses de vida ou de contato com a nova família, no caso da adoção.

E é dentro dessa nova realidade que devemos inserir a discussão da licença-maternidade e, como consequência, da garantia de emprego das empregadas adotantes após a obtenção adoção ou da guarda judicial para fins de adoção.

O conceito de maternidade evoluiu. A maternidade biológica não é mais vista pela sociedade como a forma exclusiva de vínculo familiar entre uma criança e seus pais. E a maternidade pela adoção passou a estar mais presente em nossas vidas.

O direito à igualdade entre os filhos naturais e os adotivos é

um direito previsto tanto pela Constituição Federal quanto pela legislação infraconstitucional. Portanto não há dúvidas quanto à inconstitucionalidade de tratamento diferenciado entre as crianças e adolescentes adotados ou havidos fora do casamento e aqueles frutos de relações familiares estáveis e tradicionais.

Outro direito também previsto constitucionalmente foi o da proteção à criança. Mas, embora a defesa de tal proteção tivesse por finalidade não apenas estabelecer mais um direito para a trabalhadora, mas principalmente proteger a criança em seus primeiros meses de vida, garantindo-se a presença da mãe ao seu lado não só para amamentar como também para lhe dispensar os primeiros cuidados, ao empregar as expressões “licença à gestante” e “fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: (...) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto”, o Legislador Constituinte restringiu a proteção constitucional, excluindo as mães adotivas.

Hoje já está mais do que pacificada a interpretação de que o direito à licença-maternidade não tem como objetivo apenas a recuperação pós-parto, mas, principalmente, a proteção à criança. E esse é um período necessário e fundamental para a estruturação dessa nova família. Também por parte dos adotantes a necessidade de convívio mais próximo, especialmente nos primeiros momentos, com a criança adotada não é diferente.

A licença-maternidade para as trabalhadoras adotantes é, portanto, a oportunidade para que os laços entre adotado e adotante sejam fortalecidos, possibilitando e favorecendo a inserção e o acolhimento entre os novos familiares. Por isso, é fundamental a disponibilidade de tempo para receber a criança adotada no seio da família e dar início ao longo processo de adoção recíproca entre criança e família.

Reconhecer às mães adotantes o direito à garantia de emprego é, portanto, essencial, uma vez que o afastamento do trabalho em razão da maternidade não intenciona a proteção apenas materna, mas, também e primordialmente, a proteção e bem-estar da criança quanto à sua adaptação ao novo lar e à nova família.

É evidente que a legislação infraconstitucional avançou, reconhecendo e concedendo às trabalhadoras adotantes a licença-maternidade. Porém a igualdade entre as mães trabalhadoras – biológicas e adotivas - não é

plena e absoluta, pois estas não têm a garantia do emprego após fazerem a opção de adotar uma criança.

E a negação desse direito traz grande insegurança para essas trabalhadoras, porque poderão, assim que comunicarem ao empregador a sua decisão de adotar uma criança, ser dispensadas, o que trará uma série de dificuldades para a adotante, em especial em relação ao sustento do adotado ou adotados.

Assim, após duas décadas da promulgação da Constituição Federal, já é passada a hora de se estender às empregadas adotantes o direito à garantia de emprego durante o período de cinco meses após a obtenção da guarda ou da adoção, para que possam desfrutar dessa nova opção de vida, pois, o que foi grande avanço nos idos de 1988, ou seja, a constitucionalização da licença-maternidade e da garantia de emprego para a empregada gestante, hoje se configura em uma grande e injustificável discriminação para com as empregadas adotantes.

Isto posto, por acreditarmos que essa é uma medida de justiça para com estas trabalhadoras, pedidos o apoio dos nobres Colegas para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2012.

Deputado Federal BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)

**Proposição:** PEC 0146/12

**Autor da Proposição:** BENJAMIN MARANHÃO E OUTROS

**Ementa:** Dá nova redação à alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para estender à estabilidade provisória no emprego à trabalhadora que realizar adoção.

**Data de Apresentação:** 14/03/2012

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas 175

Não Conferem 009

Fora do Exercício 001

Repetidas 019

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 204

## Assinaturas Confirmadas

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 ABELARDO LUPION DEM PR
- 3 ADEMIR CAMILO PSD MG
- 4 AELTON FREITAS PR MG
- 5 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 6 ALCEU MOREIRA PMDB RS
- 7 ALEX CANZIANI PTB PR
- 8 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 9 ALINE CORRÊA PP SP
- 10 ANDRE MOURA PSC SE
- 11 ANDRE VARGAS PT PR
- 12 ANTÔNIA LÚCIA PSC AC
- 13 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
- 14 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 15 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
- 16 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
- 17 ARMANDO ABÍLIO PTB PB
- 18 ARNON BEZERRA PTB CE
- 19 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
- 20 ASSIS CARVALHO PT PI
- 21 ASSIS DO COUTO PT PR
- 22 AUREO PRTB RJ
- 23 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
- 24 BERINHO BANTIM PSDB RR
- 25 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
- 26 BIFFI PT MS
- 27 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
- 28 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
- 29 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
- 30 CARLOS ZARATTINI PT SP
- 31 CELSO MALDANER PMDB SC
- 32 CHICO LOPES PCdoB CE
- 33 CLEBER VERDE PRB MA
- 34 COSTA FERREIRA PSC MA
- 35 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
- 36 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
- 37 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
- 38 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
- 39 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
- 40 DÉCIO LIMA PT SC
- 41 DILCEU SPERAFICO PP PR
- 42 DOMINGOS DUTRA PT MA
- 43 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
- 44 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
- 45 DR. JORGE SILVA PDT ES
- 46 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
- 47 DR. UBIALI PSB SP
- 48 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
- 49 EDIO LOPES PMDB RR
- 50 EDIVALDO HOLANDA JUNIOR PTC MA
- 51 EDSON SILVA PSB CE
- 52 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
- 53 EDUARDO DA FONTE PP PE
- 54 ELIENE LIMA PSD MT
- 55 ENIO BACCI PDT RS

56 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP  
57 FÁBIO FARIA PSD RN  
58 FABIO TRAD PMDB MS  
59 FELIPE BORNIER PSD RJ  
60 FERNANDO FERRO PT PE  
61 FERNANDO MARRONI PT RS  
62 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA  
63 FRANCISCO PRACIANO PT AM  
64 GABRIEL GUIMARÃES PT MG  
65 GENECIAS NORONHA PMDB CE  
66 GEORGE HILTON PRB MG  
67 GERALDO RESENDE PMDB MS  
68 GERALDO SIMÕES PT BA  
69 GILMAR MACHADO PT MG  
70 GLADSON CAMELI PP AC  
71 GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
72 GUILHERME MUSSI PSD SP  
73 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM  
74 HUGO NAPOLEÃO PSD PI  
75 IRINY LOPES PT ES  
76 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP  
77 JAQUELINE RORIZ PMN DF  
78 JEFFERSON CAMPOS PSD SP  
79 JESUS RODRIGUES PT PI  
80 JOÃO ARRUDA PMDB PR  
81 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA  
82 JOÃO DADO PDT SP  
83 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
84 JOÃO PAULO CUNHA PT SP  
85 JORGINHO MELLO PSDB SC  
86 JOSÉ AIRTON PT CE  
87 JOSÉ CHAVES PTB PE  
88 JOSÉ HUMBERTO PHS MG  
89 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS  
90 JOSE STÉDILE PSB RS  
91 JOSIAS GOMES PT BA  
92 JOSUÉ BENGTON PTB PA  
93 JÚLIO CESAR PSD PI  
94 LAUREZ MOREIRA PSB TO  
95 LÁZARO BOTELHO PP TO  
96 LELO COIMBRA PMDB ES  
97 LEONARDO GADELHA PSC PB  
98 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG  
99 LEOPOLDO MEYER PSB PR  
100 LINCOLN PORTELA PR MG  
101 LUCI CHOINACKI PT SC  
102 LÚCIO VALE PR PA  
103 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA  
104 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP  
105 LUIZ NOÉ PSB RS  
106 MANATO PDT ES  
107 MANOEL JUNIOR PMDB PB  
108 MARCELO CASTRO PMDB PI  
109 MARCIO BITTAR PSDB AC  
110 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL  
111 MAURO BENEVIDES PMDB CE

112 MAURO LOPES PMDB MG  
113 MAURO MARIANI PMDB SC  
114 MAURO NAZIF PSB RO  
115 MILTON MONTI PR SP  
116 NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
117 NELSON MEURER PP PR  
118 NELSON PELLEGRINO PT BA  
119 NEWTON CARDOSO PMDB MG  
120 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC  
121 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI  
122 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR  
123 OTAVIO LEITE PSDB RJ  
124 OTONIEL LIMA PRB SP  
125 OZIEL OLIVEIRA PDT BA  
126 PADRE JOÃO PT MG  
127 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG  
128 PAULO FEIJÓ PR RJ  
129 PAULO FOLETO PSB ES  
130 PAULO PIAU PMDB MG  
131 PEDRO CHAVES PMDB GO  
132 PEDRO EUGÊNIO PT PE  
133 PEDRO NOVAIS PMDB MA  
134 PINTO ITAMARATY PSDB MA  
135 PROFESSOR SETIMO PMDB MA  
136 RATINHO JUNIOR PSC PR  
137 RAUL HENRY PMDB PE  
138 REBECCA GARCIA PP AM  
139 REGINALDO LOPES PT MG  
140 RENAN FILHO PMDB AL  
141 RENATO MOLLING PP RS  
142 RICARDO BERZOINI PT SP  
143 RICARDO IZAR PSD SP  
144 ROBERTO BRITTO PP BA  
145 ROBERTO DE LUCENA PV SP  
146 ROBERTO SANTIAGO PSD SP  
147 ROMERO RODRIGUES PSDB PB  
148 RONALDO FONSECA PR DF  
149 ROSANE FERREIRA PV PR  
150 RUBENS BUENO PPS PR  
151 RUBENS OTONI PT GO  
152 RUY CARNEIRO PSDB PB  
153 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP  
154 SANDES JÚNIOR PP GO  
155 SANDRO MABEL PMDB GO  
156 SARAIVA FELIPE PMDB MG  
157 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP  
158 SÉRGIO MORAES PTB RS  
159 SEVERINO NINHO PSB PE  
160 SIBÁ MACHADO PT AC  
161 SILAS CÂMARA PSD AM  
162 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ  
163 VALADARES FILHO PSB SE  
164 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO  
165 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA  
166 VANDERLEI SIRÁQUE PT SP  
167 VICENTE CANDIDO PT SP

168 VICENTINHO PT SP  
 169 VIEIRA DA CUNHA PDT RS  
 170 WILSON FILHO PMDB PB  
 171 WLADIMIR COSTA PMDB PA  
 172 WOLNEY QUEIROZ PDT PE  
 173 ZÉ GERALDO PT PA  
 174 ZENALDO COUTINHO PSDB PA  
 175 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966;

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

.....  
 .....

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

A proposição sob análise visa alterar a redação da alínea “b” do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) a fim de estender a estabilidade provisória no emprego à empregada *adotante*, *pelo período de cinco meses a partir da adoção ou da obtenção da guarda judicial para fins de adoção*.

Em sua justificação, o Deputado Benjamin Maranhão, primeiro signatário da proposta, afirma que *o direito à igualdade entre os filhos naturais e os adotivos é um direito previsto tanto pela Constituição Federal quanto pela legislação infraconstitucional. Portanto não há dúvidas quanto à constitucionalidade de tratamento diferenciado entre as crianças e adolescentes adotados ou havidos fora do casamento e aqueles frutos de relações familiares estáveis e tradicionais*.

Lembra, ainda, que *hoje já está mais do que pacificada a interpretação de que o direito à licença-maternidade não tem como objetivo apenas a recuperação pós-parto, mas, principalmente, a proteção à criança. E esse é um período necessário e fundamental para a estruturação dessa nova família*.

Ainda em defesa de sua proposta, conclui, por fim, que a constitucionalização da licença-maternidade e da garantia de emprego para a empregada gestante, medida por ele considerada um grande avanço quando da aprovação da vigente Constituição Federal, *hoje se configura em uma grande e injustificável discriminação para com as empregadas adotantes*. Por essa razão, já é passada a hora de estender a essas empregadas o *direito à garantia de emprego durante o período de cinco meses após a obtenção da guarda ou da adoção*.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar a admissibilidade da proposição em exame.

Neste sentido, observamos que a proposta atende aos requisitos estabelecidos pelo art. 60 da Constituição Federal no que diz respeito à tramitação de propostas de emenda à Constituição, quais sejam:

a) a proposta conta com 175 assinaturas válidas, atendendo à exigência de subscrição de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados (inciso I);

b) não há intervenção federal em vigor, tampouco o País se encontra em estado de defesa ou em estado de sítio (§ 1º);

c) não se tende a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais (§ 4º); e

d) a matéria constante da proposição não foi objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada nesta mesma sessão legislativa (§ 5º).

Não vislumbramos, ademais, nenhuma incompatibilidade entre a alteração proposta e os demais princípios e normas fundamentais em que se baseia a Constituição Federal.

No que diz respeito à técnica legislativa, observamos que a redação proposta reproduz a expressão ***proibição de dispensa arbitrária ou sem justa causa***, que já consta do inciso II do art. 10 do ADCT. A Comissão Especial que será constituída para a apreciação da matéria, no entanto, mostra-se como o foro adequado para a adequação necessária da redação, mediante a supressão desse trecho.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 146, de 2012.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2012.

Deputado João Paulo Lima  
Relator

Deputada Maria do Rosário  
Relatora Substituta

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 146/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Paulo Lima, e da Relatora Substituta, Deputada Maria do Rosário.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Cândido - Presidente, Fábio Trad - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Antônio Bulhões, Beto Albuquerque, Cesar Colnago, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Evandro Milhomem, Felipe Maia, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Lima, Jutahy Júnior, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Lourival Mendes, Luiz Pitiman, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Mauro Benevides, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Vilson Covatti, Alberto Filho, Alexandre Leite, Benjamin Maranhão, Dilceu Sperafico, Eli Corrêa Filho, Emiliano José, Felipe Bornier, Geraldo Simões, Hugo Leal, João Magalhães, José Stédile, Keiko Ota, Lázaro Botelho, Nelson Marchezan Júnior, Nelson Pellegrino, Nilda Gondim, Odílio Balbinotti, Padre João, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Ronaldo Benedet, Sandro Alex, Silas Câmara e Vieira da Cunha.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**